



Número: **0601047-81.2022.6.18.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **09/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL TAJRA FONTELES (REQUERENTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (REQUERIDO)	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
VAMOS MUDAR O PIAUÍ 11-PP / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE (REQUERIDA)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21874 878	09/09/2022 20:50	Petição Inicial	Petição Inicial
21874 879	09/09/2022 20:50	DIREITO DE RESPOSTA- SILVIO E JOAO CLAUDIO	Petição
21874 880	09/09/2022 20:50	2 - GERAL RAFAEL FONTELES	Procuração
21874 881	09/09/2022 20:50	3 - registro_631b7c6d63362e5b	Documento de Comprovação
21874 882	09/09/2022 20:50	4 - video1_631b7c6d63362e5b	Documento de Comprovação
21875 180	10/09/2022 14:34	Certidão	Certidão
21875 183	10/09/2022 14:36	Certidão	Certidão
21875 185	10/09/2022 14:36	SEI_0016412_86.2022.6.18.8000	Outros Documentos
21875 193	10/09/2022 18:18	Decisão	Decisão

PETIÇÃO ANEXADA EM PDF



À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RAFAEL TAJRA FONTELES, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 2229033 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 992.368.423-72, residente e domiciliado na Avenida Lindolfo Monteiro, 1835, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP 64046-150., por meio de seus advogados *in fine* signatários, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer

DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

em desfavor **SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 082.286.634- 04, residente e domiciliado na Rua Antônio Tito, 334, Jockey, Teresina-PI; **COLIGAÇÃO VAMOS MUDAR O PIAUÍ 44-UNIÃO** / Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) / 11-PP / 12-PDT / 14-PTB / 70-AVANTE, com endereço já devidamente informado a esta Corte Eleitoral, o que se faz com base nas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. DOS FATOS

A parte Requerida publicou nas mídias sociais (URL: <https://www.instagram.com/reel/CiS2pG6ANoB/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>) vídeo com declarações inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias contra o candidato ao governo do estado do Piauí pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Rafael Fonteles.

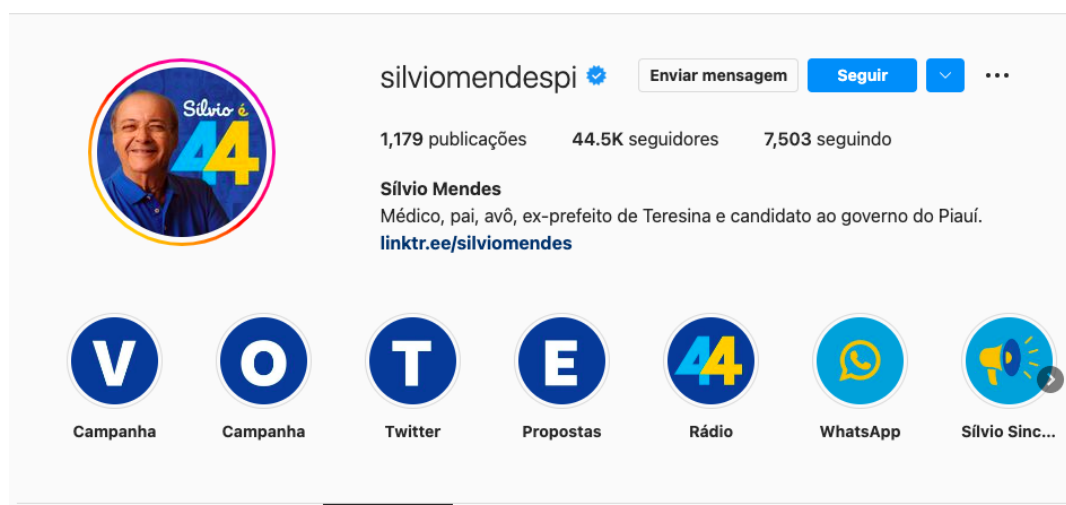
Nos materiais divulgados pelo candidato Silvio Mendes, aparece João Claudio Moreno, humorista, ator e compositor brasileiro, famoso no estado pela sua



participação em quadros e programas humorísticos, com o seguinte discurso– “Eu imagino que o candidato é muito jovem, inteligentíssimo, um gênio financeiro, mas que **não despontou assim uma vitrine das suas capacidades humanistas.** **Caracterizou-se mais como um capitalista, um grande ganhador de dinheiro.** E eu já vou com quase 60 anos. **Foi a primeira vez que vi um candidato secretário de finanças e o próprio operador financeiro da campanha.**”

O vídeo divulgado pelo requerido em suas redes sociais, contem exposição de mensagem que gera sentimentos altamente negativos perante o eleitorado, acusando falsamente da prática de crimes, além do uso de termos pejorativos em desfavor do candidato ao governo do estado, Rafael Fonteles, uma vez que usa expressões como “operador financeiro de campanha” com a intenção denotar a prática de crimes de corrupção e caixa dois eleitoral.

Veja-se o perfil do requerido e o vídeo em que profere as falas ofensivas. link: <https://www.instagram.com/silviomendespi/>



Link: <https://www.instagram.com/reel/CIS2pG6ANoB/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>





O vídeo foi veiculado com a seguinte descrição: “**Um governo precisa, acima de tudo, de uma gestão humanista, algo que não vemos no candidato do atual governo.**”, e contém o seguinte discurso:

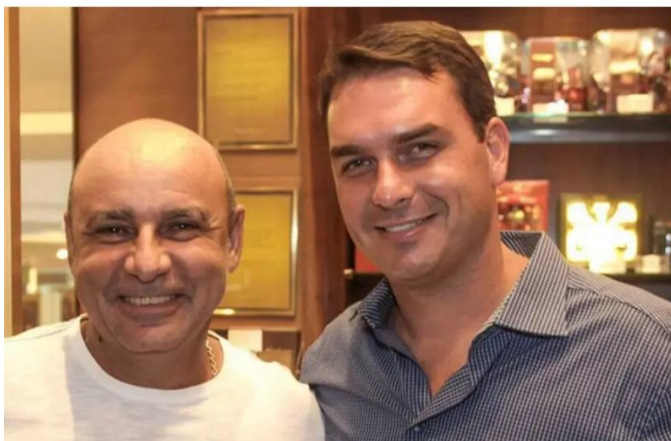
“Eu imagino que o candidato é muito jovem, inteligentíssimo, um gênio financeiro, mas que **não despontou assim uma vitrine das suas capacidades humanistas. Caracterizou-se mais como um capitalista, um grande ganhador de dinheiro.** E eu já vou com quase 60 anos. Foi a primeira vez que vi um candidato secretário de finanças e o próprio **operador financeiro da campanha.**” (... vídeo termina)” – *grifou-se.*



É notório que o material divulgado pelo requerido é uma estratégia perniciosa de tentar – por meio de inverdades – degradar a boa reputação do candidato Rafael Fonteles, ferindo os seus princípios cristãos, sua honra objetiva e subjetiva, além da imputação de crimes.

Como pode-se perceber, através do teor das falas proferidas degravadas acima, João Cláudio Moreno utiliza-se de dizeres mentirosos para macular a imagem do Candidato ao Governo do Piauí, Rafael Fonteles, com notório caráter eleitoral.

Ressalta-se que o uso do termo **“operador financeiro de campanha”** é público e notoriamente utilizado para denotar esquema de corrupção e caixa dois eleitoral¹² configurando-se, pois, grave injúria, calúnia e difamação em face do



candidato representante.

¹ <https://veja.abril.com.br/coluna/noblat/queiroz-o-operador-financeiro-da-familia-bolsonaro/>

² <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/pai-do-operador-financeiro-de-helder-barbalho-distribuia-mascaras-em-campanha-eleitoral/>



Até o presente momento, a postagem divulgada no perfil do representado já foi visualizada por mais de 7.500 (sete mil e quinhentas) pessoas, tendo o potencial de alcance ainda maior, por estar sendo veiculado pela internet. **Trata-se, portanto, de vídeo com mensagem ofensiva com alto potencial lesivo!**

Destaque-se, por oportuno, que a fala contém acusações severas ao candidato ao governo do estado, Rafael Fonteles, com a intenção de propagar a inverdades de pratica de crimes e de que é desprovido de capacidades humanísticas, o que pelo contrário, tanto zela e utiliza dessas características em sua campanha.

Veja-se que o candidato representado, sob o pretexto de ser concorrente direto na disputa eleitoral, vale-se da imagem de famoso humorista do estado para proferir falas caluniosas, difamatórias e injuriosas nas expressões como **“Um governo precisa, acima de tudo, de uma gestão humanista, algo que não vemos no candidato do atual governo...não despontou assim uma vitrine das suas capacidades humanistas. Caracterizou-se mais como um capitalista, um grande ganhador de dinheiro ... Foi a primeira vez que vi um candidato secretário de finanças e o próprio operador financeiro da campanha”**, que além de lhe atingirem na honra subjetiva e objetiva, afetam sobremaneira negativamente sua campanha pela falsa imputação de crimes.

Distingue-se que o Candidato ao governo do estado do Piauí pelo Partido dos Trabalhadores, Rafael Fonteles, preza por questões humanistas e por valores cristãos, além de ser transparente e atuar com respeito às leis, bem com à legislação eleitoral em específico.

Portanto, verifica-se necessária a propositura da presente demanda, para que o Requerente afetado, Rafael Fonteles, possa ter seu direito de resposta garantido perante os Requeridos.

Eis a síntese do necessário.

2 DO DIREITO

a) DO DIREITO DE RESPOSTA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL



A Constituição Federal de 1988 é bem clara quando estabelece, em seu art. 5º, V, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Dessa forma, resta patente o direito constitucional do autor.

A legislação pátria garante aos candidatos, aos partidos ou à coligação o direito de resposta contra conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Segundo o jurista Marcos Ramayana³, “é uma espécie de legítima defesa da honra eleitoral e política”. Assegura ao ofendido, com a resposta, a eliminação de informações inverídicas propaladas – através de palavras, frases, imagens ou conjunto de ideias.

No âmbito do Direito Eleitoral, o direito de resposta é regido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97 e só existe a partir da escolha de candidatos em convenção partidária.

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso em tela, a o vídeo foi veiculado com fatos inverídicos, além de proliferação de ofensas, de maneira leviana, ao candidato ao governo do Estado do Piauí pela coligação representante, Sr. Rafael Fonteles, **CALUNIANDO, DIFAMANDO e INJURIANDO**, de maneira categórica, o candidato representante, e ainda está disponível na página do candidato requerido, como é possível visualizar na página do Instagram do requerido (link: <https://www.instagram.com/reel/CiS2pG6ANoB/>).

Assim, tendo o candidato, Rafael Fonteles, o direito de resposta garantido pela Carta Magna, bem como pela Lei nº 9.504/7 e Resoluções TSE 23.608/19 e 23.610/19 e, ainda, tendo cumprido todos os requisitos legais do aludido diploma legal,

³ RAMAYANA, Marcos: Direito Eleitoral. Editora Impetus. 8ª edição, p. 819.



resta evidente seu direito de ter a resposta publicada pelo Requerido, como forma de retratar e esclarecer os fatos equivocados que estes colocaram em circulação.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Eleições 2010. Propaganda Eleitoral. Twitter. Direito de resposta. Sítios de mensagens instantâneas e assemelhados. Possibilidade jurídica.

1. **O Twitter se insere no conceito de "sítios de mensagens instantâneas e assemelhados", previsto no art. 57-B da Lei 9.504/97, e é alcançado pela referência a "qualquer veículo de comunicação social" contida no art. 58 da Lei das Eleições.**

2. **O direito de resposta em razão de mensagem postada no Twitter é cabível.** Relevância de o detentor da página ser coordenador de comunicação de campanha eleitoral.

3. **Deferido o direito de resposta, o próprio usuário, exercendo o controle de conteúdo que detém sobre a sua página no Twitter, deve postar o texto da resposta.**

4. **Direito de resposta concedido.**

(TSE - Rp: 361895 DF, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 29/08/2011, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/10/2010)

À semelhança da rede social referida no Acórdão acima, no caso em baila, o entendimento do colendo TSE deve ser aplicado. É notório que os requisitos para a concessão do Direito de Resposta estão devidamente demonstrados.

A publicação em análise busca macular a figura do candidato ao governo do Piauí, Rafael Fonteles, que além da mera crítica política, que faz parte do jogo, **o vídeo em questão visa ofender a honra do candidato pela imputação falsa de crimes, além de ferir frontalmente sua imagem perante a opinião pública, sendo, por isso, vedada pela legislação eleitoral.**



Excelência, a liberdade de expressão é um direito previsto na Constituição Federal, contudo, é importante asseverar que esse direito não se faz absoluto, devendo analisar, também, os direitos constitucionais à dignidade e à imagem.

Conforme podemos observar nas Resoluções TSE vigentes é assegurado o direito de resposta aqueles ofendidos por meio da internet:

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19

Art. 30. **É livre a manifestação do pensamento**, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, **assegurado o direito de resposta**, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

[...]

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, **a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da(o) ofendida(o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º **Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet**, prevista no art. 58, § 3º, IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de provedor de aplicação de internet que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por suas usuárias e seus usuários, **a**



obrigação de divulgar a resposta recairá sobre a usuária ou o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19

Art. 31. **A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.**

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

No presente caso, o requerido pejora a imagem política do candidato ao governo do Estado do Piauí pela coligação representante, Sr. Rafael Fonteles e imputa falsamente a prática de crimes, existindo, assim, uma clara violação dos preceitos que regem a propaganda eleitoral, especialmente por imputar fato ofensivo à honra ou sabidamente inverídico, não havendo outro caminho que não seja o reconhecimento de sua ilegalidade/vedação.

É evidente a vontade do requerido de desonrar, diminuir e aviltar a imagem candidato, ferindo a sua honra objetiva e subjetiva, causando manifesto prejuízo ao candidato ao governo do Piauí, Rafael Fonteles e de sua campanha.



Sobre o tema, o magistrado Lídio Modesto da Silva Filho⁴, ex-membro do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, elucida essa prática de uma forma bem clara:

“O objetivo da propaganda negativa é influenciar o eleitorado para que este não vote em determinado candidato, gerando mídias que ultrapassem o limite da mera crítica política para o **fim de causar uma repulsa no eleitorado em relação a uma pessoa.**” (Grifo nosso)

Nesse sentido caminha uníssona a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais brasileiros. Vejamos o posicionamento do egrégio TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. **DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. RÁDIO. DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO INVERÍDICO. LIMINAR REVOGADA. CONTEÚDO DE CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO AO PARTIDO E À CANDIDATURA ADVERSÁRIA. CABIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA DESPROVIMENTO.**

1. Recurso contra sentença que julgou procedente a representação ao entender que à recorrida cabia o exercício de direito de resposta, em propaganda eleitoral em rádio.

2. Com a revogação da decisão, a mensagem que atribuía condutas erradas, destruição, mentiras, jeitinho e descumprimento de regras ao partido adversário e seus candidatos, tudo com a suposta chancela da Justiça Eleitoral, passou a ser inverídica.

3. **No presente caso, nota-se o conteúdo lesivo capaz de justificar direito de resposta à publicação, pois os recorrentes não apenas noticiaram conteúdo inverídico, mas também elaboraram, com base nele, juízo depreciativo**

⁴ SILVA FILHO, Lídio Modesto da. **Propaganda Eleitoral: de acordo com a minirreforma eleitoral e com as Resoluções 23.551/2017 e 23.554/2017.** Curitiba: Juruá, 2018.



sobre as condutas do partido e dos adversários de maneira geral.

4. Desprovimento.

(TRE-RS - RE: 06001823020206210102 santo cristo/RS 060018230, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 13/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. FACEBOOK. INSTAGRAM. MENSAGEM COM CONTEÚDO LESIVO. DESINFORMAÇÃO. CONCEDIDO O PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra decisão que entendeu improcedente o pedido de direito de resposta, ao fundamento central de inocorrência de prática de propaganda eleitoral que veiculasse afirmação sabidamente inverídica.

2. **Publicação de conteúdo lesivo capaz de justificar direito de resposta, pois o recorrido não apenas noticiou conteúdo inverídico, por nítida opção, mas também o fez de forma que o eleitorado criasse, em relação ao recorrente, uma opinião negativa que não decorre dos fatos. Disseminação de conteúdo de desinformação.**

3. Matéria disciplinada no art. 32, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.608/19. Afastado o pedido de proibição de nova veiculação de propaganda eleitoral semelhante às propagandas impugnadas, em qualquer espaço ou veículo de comunicação, sob pena de prática de repressão prévia à liberdade de expressão.

4. Provimento parcial. Concedido o direito de resposta.

(TRE-RS - RE: 06004448820206210066 canoas/RS 060044488, Relator: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Data de Julgamento: 19/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)



No mesmo sentido entende o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO - DESERÇÃO - REJEIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA E PREPARO RECURSAL RECOLHIDO - IMPUGNAÇÃO - NÃO CABIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OFENSAS POSTADAS NO "INSTAGRAM" - RÉU REVEL - DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE RECURSO - NÃO CABIMENTO - REVELIA - EFEITOS NÃO ABSOLUTOS - VIOLAÇÃO À HONRA DA PARTE AUTORA - COMPROVAÇÃO - ATO ILÍCITO COMPROVADO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR - MAJORAÇÃO - CABIMENTO - RETRATAÇÃO E RESPOSTA - DIREITO DA PARTE AUTORA

Rejeita-se a preliminar de deserção quando a parte efetua o pagamento das custas recursais após o indeferimento de seu pedido de justiça gratuita feito na apelação - É possível a juntada de documentos com a apelação, quando a parte apelada pode manifestar-se sobre essas provas em suas contrarrazões, respeitando-se, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - Em sede de recurso, é defeso ao réu revel alegar matérias que envolvam questões fáticas - **A divulgação de comentários com expressões que denigrem a imagem e a honra da parte autora, comprovado pela parte autora, configura ato ilícito e causa dano moral, passível de reparação** - O valor da indenização deve ser majorado para adequar-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - **Nos casos envolvendo violação à honra e imagem, o ofendido tem direito à retratação e ao direito de resposta, pelos mesmos meios usados pelo ofensor, sem prejuízo da indenização pelo dano moral.**



(TJ-MG - AC: 10000181307190002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 12/05/0020, Data de Publicação: 18/05/2020)

Como visto, a liberdade de expressão não seria absoluta, ainda mais em relação à crítica política. No presente caso, o requerido se utiliza de um direito Constitucional com a finalidade bem mais específica de rebaixar a imagem dos seus adversários públicos e **imputar falsamente crimes e a falta de capacidades humanística do candidato, além de duvidar da clareza de atos financeiros de campanha. O limite da informação esbarra, inicialmente, no direito à honra e imagem.**

Logo, não há dúvida acerca da ilegalidade de ofensa direta à honra e à imagem do candidato ao governo do Estado do Piauí pela coligação representante, Sr. Rafael Fonteles, em período de campanha, sobretudo com imputação de fatos sabidamente inverídicos.

B) OFENSA À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. IMPUTAÇÃO DE CRIMES TERMOS DEPRECIATIVOS

De acordo como art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, é **vedada a manifestação de pensamento que ofenda à honra ou a imagem de candidatos e partidos políticos**, mediante publicações e replicações de postagens na internet, **até mesmo em páginas particulares** cujo conteúdo contenha violação às regras eleitorais, **ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos**, que é o caso em comento:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações,



ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Ademais, destaca-se o dispositivo previsto no Código Eleitoral, em que há vedação expressa à propaganda que difamar ou injuriar quaisquer pessoas:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que **caluniar, difamar ou injuriar** quaisquer pessoas, bem como órgãos e as entidades que exerçam autoridade pública.

Nesta esteira, o art. 57-D, § 3º⁵ da Lei das Eleições, complementa que, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações que contenham agressões ou ataque a candidatos em sítios de *internet* e redes sociais.

Conforme podemos observar do material anexo, **existe clara violação aos dispositivos acima mencionados, visto que a publicação imputa crimes e fatos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do candidato Rafael Fonteles, além de divulgar fato sabidamente inverídico, no tentame de atribuir falsamente a falta de capacidades humanística, o que caracteriza calúnia, injúria e difamação eleitoral, por atingir a honra subjetiva e objetiva de candidato (conforme art. 243, IX, e art. 325⁶ do Código Eleitoral), não havendo outro caminho que não seja o reconhecimento de sua ilegalidade.**

⁵ Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [...]

§ 3º **Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.**

⁶ Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.



3 DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil estabelece que “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência” A mesma lei, expondo os requisitos para concessão dessa tutela provisória de urgência, prevê que “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dessa forma, a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo podem ser lidos como os clássicos institutos doutrinários *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, restam evidenciados tanto a fumaça do bom direito quanto o perigo da demora. O ***fumus boni iuris*** resulta do caráter antijurídico e desproporcional da propaganda promovida pelos requeridos, **afrentando a Lei nº 9.504/7, as Resoluções TSE 23.608/19 e 23.610/19, o art. 243 do Código Eleitoral e a firme jurisprudência mencionada na presente petição.**

Por outro lado, o ***periculum in mora*** resulta do benefício político ilegal e desproporcional que o requerido está auferindo por cada minuto que a referida publicação permanece disponível sem a devida retratação e divulgação da resposta do ofendido, em patente afronta à igualdade de oportunidades no pleito político e levando prejuízos políticos ao candidato Rafael Fonteles, com sérias acusações falsas. Aí está a necessária urgência do caso concreto.

Desse modo, apresentados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, **pugna-se pela ordem judicial, em caráter de liminar *inaudita altera pars*, para a divulgação da resposta do ofendido apontada no tópico dos fatos, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97.**

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Excelência:

a) **conceda a tutela de urgência em caráter liminar *inaudita altera pars* determinando**, sob pena da multa a que se refere o art. 36 da Resolução/TSE nº

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



23.608/2019, a retratação e a divulgação (em tempo não inferior ao dobro do período da ofensa) da resposta dos ofendidos acerca do vídeo de link: <https://www.instagram.com/reel/CiS2pG6ANoB/> ;

b) deferida a resposta, pugna-se que Vossa Excelência autorize a apresentação da mídia a ser utilizada em até dois dias a contar da intimação da decisão (alínea d do inciso IV do caput do art. 32 da Resolução/TSE nº 23.608/2019), que **deverá ser fixada pelo requerido no feed do Instagram do representado**, para que assim seja garantido o direito de resposta proporcional ao agravo sofrido pelo candidato Rafael Fonteles;

c) cite o requerido para apresentarem defesa, se assim desejarem, no prazo legal;

d) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, a **JULGUE TOTALMENTE PROCEDENTE para confirmar o Direito de Resposta.**

e) transcorrido o prazo, **sejam os autos, com ou sem defesa, submetidos à apreciação do Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal, inclusive, para apurar a existência de crime eleitoral, conforme disposto nos artigos 324, 325 e 326 (calúnia, injúria e difamação) do Código Eleitoral.**

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo.

Pede deferimento.

Teresina - PI, 09 de setembro de 2022.

Germano Tavares Pedrosa e Silva
OAB-PI nº 5.952

Mário Basílio de Melo
OAB-PI nº 6.157

Valdílio Souza Falcão Filho
OAB-PI nº 3.789

Wildson de Almeida Oliveira Sousa
OAB-PI nº 5.845



Daniel Carvalho de Oliveira Valente
OAB-PI nº 5.823

José Maria de Araújo Costa
OAB-PI nº 6.761

Juarez Chaves de Azevedo Junior
OAB-PI nº 8.699

Débora Gomes da Cunha
OAB-PI nº 12.409



“PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: **RAFAEL TAJRA FONTELES**, brasileiro, casado, professor, portador do RG n° 2229033 SSP/PI, inscrito no CPF sob o n° 992.368.423-72, residente e domiciliado na Avenida Lindolfo Monteiro, 1835, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP 64046-150.

OUTORGADOS: **GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA** advogado regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Piauí, respectivamente sob o n° 5952, integrante do Escritório SILVA E BARROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n°.21.500.360/0001-22 e, ainda, **VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO, MÁRIO BASÍLIO DE MELO, WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE , JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR E DÉBORA GOMES DA CUNHA**, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí, respectivamente sob os números **3.789, 6.157, 5.845, 5.823, 6.761, 8.699 e 12.409**, com endereço eletrônico: germanosilva@me.com e números de mensagens instantâneas (whatsapp): (86) 99931-0101, onde desde já indicam para recebimento das intimações de estilo.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de mandato, o OUTORGANTE, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO, já devida e sobreditamente qualificado, ao qual concede amplos **poderes para o foro em geral**, nos termos das cláusulas **AD JUDICIA ET EXTRA**, para representá-lo (a) em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer procedimento, seja civil, criminal ou de qualquer outra área jurídica em que o OUTORGANTE for autor ou réu, assistente, oponente agindo em seu nome, podendo dito procurador requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes aqui conferidos, **além de poderes especiais** previstos no Art. 105 do CPC, exceto receber citação, e nos termos da cláusula **AD JUDICIA ET EXTRA** representar e defender os interesses do OUTORGANTE na prática de atos extrajudiciais em quaisquer repartições federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, autarquias, bancos oficiais ou privados, podendo dito procurador, inclusive, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, com a finalidade de praticar todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Teresina (PI), 16 de agosto de 2022.

OUTORGANTE





VERIFACT

Relatório de captura técnica de conteúdo digital

Identificador

631b-7c6d-6336-2e5b

Título

João Cláudio 1

Responsável

Pessoa física

Mário Basílio de Melo / CPF 97293849320



Introdução

A Verifact é um serviço online para registro de fatos digitais ocorridos na internet. De forma fácil e acessível, a plataforma permite que pessoas sem conhecimento avançado em tecnologia possam registrar evidências a partir de conteúdos da internet de forma confiável do ponto de vista técnico e jurídico.

Do ponto de vista técnico, a Verifact foi elaborada com base em recomendações forenses em conformidade com normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**, referentes aos métodos necessários para a confiança na coleta e preservação de provas digitais, verificadas para a situação de coleta de conteúdos remotos sem acesso direto ao dispositivo. Além de possuir uma tecnologia exclusiva que **evita a adulteração do conteúdo online durante sua coleta** e antes da preservação, com efetividade validada por pareceres técnicos de empresas especializadas. Imediatamente após sua coleta e antes de disponibilizar ao usuário, o material é preservado com um método confiável para verificar a integridade dos arquivos gerados, evitando que alterações posteriores passem despercebidas.

A coleta e processamento dos dados são realizados de **forma automatizada e imparcial pela plataforma da Verifact**, sem a interferência manual de componentes da empresa. Cabendo ao usuário interagir com sua interface, navegar nos sites, registrar conteúdos relevantes e indicar a conclusão do relatório. A coleta de metadados técnicos é executada com base na interação do usuário de forma automática.

No aspecto jurídico, a plataforma procura atender à legislação vigente no que se refere aos princípios da **cadeia de custódia** relativos à coleta e preservação de evidências (5 primeiras etapas) definidos nos artigos **158-A ao 158-F do CPP**, bem como em relação aos meios regulamentados para autenticação de documentos, com o uso da **Certificação Digital ICP/Brasil** - gerida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/Casa Civil da Presidência da República, regulamentada pela **MP nº 2.200-2/2001** e capaz de autenticar documentos segundo o artigo **411-II/CPC**. Além de ser válida segundo o **artigo 369** do Código de Processo Civil, onde a prova pode ser representada por qualquer meio legal (e moralmente legítimo) apto a demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz.

Diante destes recursos, a Verifact é capaz de gerar alta confiança na prova registrada, embasando argumentos quanto à sua **integridade, anterioridade, origem, contexto e ausência de adulteração durante e após o processo de coleta do conteúdo disponível na internet**. Porém, em cada caso, cabe a avaliação da confiança da origem primária dos dados na internet, completude e coerência dos argumentos colocados com base na evidência. A aceitação deste registro técnico como prova dependerá sempre do contexto específico do caso e do convencimento do juízo diante das alegações apresentadas, portanto, a efetividade jurídica pode estar condicionada à diversos outros fatores fora do escopo da Verifact.

O resultado consiste neste relatório acompanhado de arquivos externos de conteúdos registrados (imagens, vídeo capturas, arquivos baixados e outros) e metadados técnicos que permitem uma análise mais profunda sobre os fatos registrados.

Recomenda-se que o portador deste relatório realize a **validação de sua integridade**, bem como a integridade dos arquivos anexos pertencentes a esta captura técnica. A confiança da informação deste documento está condicionada à manutenção de sua integridade, tal qual gerada pela Verifact, podendo ser validada por procedimento descritos neste próprio documento.





Certificação

* As assinaturas certificadas constam no documento digital original somente. Modificações ou a impressão do documento podem inviabilizar sua invalidação, veja mais no item 3 deste documento.

Validador online

Validação dos códigos HASH e existência do registro:



<https://valida.verifact.com.br/631b7c6d63362e5b>

A validação de integridade dos arquivos pode ser feita de forma facilitada no link abaixo:

<https://valida.verifact.com.br/>



1. Detalhes do registro

Identificador

631b-7c6d-6336-2e5b

Iniciado em

09/09/2022 14:48:36

09/09/2022 17:48:36 UTC

Finalizado em

09/09/2022 14:50:59

09/09/2022 17:50:59 UTC

Tempo de sessão

02m 23s

Fuso horário definido pelo responsável (Zona GMT)

(UTC-03:00) Brasília

Modalidade

website

Ponto de acesso à internet: **216.185.39.24 - São Paulo/SP**

Pacotes gerados

capture_631b7c6d63362e5b.zip (1.52 MB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 91921ca2c79a9acd7278b44aed2b72d8510383426a1544f1961ade2062ce1761bb5602a2aeb100b1b1a2ed3dddfe4a937d4163244c2642137a5a0aca09d4aee7
HASH SHA3-512: 428d5715e1adf1a2935eb1c7b3a49329cfd82464ff704cc569eae7068dd847c8f8dc25ecf95d6698364eb0e44051a5b7306f794bd85f8d5f2b474540e582303cc

metadata_631b7c6d63362e5b.zip (840.49 KB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 5b783f0d31123925003d41df9054a1079c0bdb82ff6f71d2ab3506a1898bc1a62d2354a0e6946ca195824b37e32a78b48cba16e3682a6ec4909335f865e30df1
HASH SHA3-512: 5833f00a418f3d173e6783e4ede166cf6d860481319d796fce3ebb800826269d2eb0e4e2044bf446946f607c3ca91048842d65cb31135ff15e37f2f655c01a

1.1 Vídeo capturas de tela

Seguem os vídeos registrados pelo usuário durante a sessão:

Arquivo	Início	Fim	Duração(hh:mm:ss)
video1_631b7c6d63362e5b.mp4 - 1.57 MB	09/09/2022 14:49:55	09/09/2022	00:00:49
HASH SHA512: f46e9b12853d33446cf20264669ede9d7bf7382c4ed3cc6d52ee2706f80de8b3851c94960b19d13544ede3e194ca39caff0e506bef7ec 820ccf9d3bc004088	09/09/2022 17:49:55 UTC	14:50:44	
HASH SHA3-512: a5d46e861c94eb74bbcd80e490bf3d296a28fd1f4d49508fe86d0088ef348b10f258827240236edec151b2b994d23fa86b009a619059a 9dfa9eb043707bc22		09/09/2022 17:50:44 UTC	

1.2 Histórico de navegação

URLs navegadas pelo usuário durante a sessão:

(Verifique a coerência dos domínios em comparação ao conteúdo acessado)

Data/Hora	URL acessada
09/09/2022 14:48:41 09/09/2022 17:48:41 UTC	https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 14:48:45 09/09/2022 17:48:45 UTC	https://www.instagram.com/accounts/login/
09/09/2022 14:49:01 09/09/2022 17:49:01 UTC	https://www.instagram.com/accounts/onetap/?next=%2F
09/09/2022 14:49:07 09/09/2022 17:49:07 UTC	https://www.instagram.com/
09/09/2022 14:49:17 09/09/2022 17:49:17 UTC	USUÁRIO: URL manual https://www.instagram.com/silviomendespi/
09/09/2022 14:49:17 09/09/2022 17:49:17 UTC	https://www.instagram.com/silviomendespi/
09/09/2022 14:49:31 09/09/2022 17:49:31 UTC	https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 14:49:50 09/09/2022 17:49:50 UTC	https://www.instagram.com/p/ChTHV4KAlle/
09/09/2022 14:49:52 09/09/2022 17:49:52 UTC	https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 14:49:56 09/09/2022 17:49:56 UTC	https://www.instagram.com/p/ChTHV4KAlle/
09/09/2022 14:50:00 09/09/2022 17:50:00 UTC	https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/

1.3 Informações de domínios



Assinado eletronicamente por: DEBORA GOMES DA CUNHA - 09/09/2022 20:49:03

https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090920490268200000021531687

Número do documento: 22090920490268200000021531687



Informações dos domínios acessados durante a navegação, obtidas a partir de servidores WHOIS e DNS (informações detalhadas podem ser encontradas no arquivo de metadados técnicos):

Domínio	Informações
instagram.com	Registrado por: Instagram LLC Domain Admin US Criado em: 04/06/2004 Alterado em: 08/11/2021 Expira em: 04/06/2031 Endereços IPv4: 157.240.12.174 - 157.240.12.174 - 157.240.12.174 Endereços IPv6: 2a03:2880:f205:2e5:face:b00c:0:4420 - 2a03:2880:f205:2e5:face:b00c:0:4420 - 2a03:2880:f205:2e5:face:b00c:0:4420

* A disponibilidade de dados varia de acordo com os serviços de consulta usados e seu plano funcionamento no momento da operação. A consulta completa de cada domínio está disponível no pacote ZIP de metadados técnicos.

1.4 Metadados técnicos

Arquivos de metadados técnicos coletados durante a sessão:

Data/Hora	Arquivo	Tamanho	Descrição
09/09/2022 14:48:41	domain-whois_instagram.com_631b7c6d63362e5b.txt	3.81 KB	Whois do domínio: instagram.com
09/09/2022 17:48:41 UTC	HASH SHA3-512: d993ba2388e2d05e87e641b0e5ae78c91f359150b4d939c53a078f38d7795068e9f78c62a36156a99b9b954692efdf0ee664d4d2d6fba4e13646c2908 HASH SHA3-512: 727302d86c6b941586c08219b4e364a2012094551d282bbae31d185bc1f9e6d4f1ba7d30b208399d76e916111a2821c08a200d18481b2a7232859ca0b79		
09/09/2022 14:48:41	domain-rdap_instagram.com_631b7c6d63362e5b.json	19.86 KB	Consulta RDAP (domínio e ips): instagram.com
09/09/2022 17:48:41 UTC	HASH SHA3-512: 50172f015327110b7b29919d6751815493c629859bc73aace2ce7674622dc4d702b51d5125e889a55ebd6f1758529c7366c3d1104f6a4ecd794279c08 HASH SHA3-512: 6e68e429f06e4e1de7230c258151189566651d37723824496d3612027c0e4c2d5c1e0a6d0f4c6a0766a55e456b28f63d669a7056772e6249865e1		
09/09/2022 14:48:41	domain-info_instagram.com_631b7c6d63362e5b.json	4.48 KB	Informações do domínio (endereços IP e SSL): instagram.com
09/09/2022 17:48:41 UTC	HASH SHA3-512: 1e2980b8e6c42ec8a3302b4ba459b2a6e96774e438e69dcf3dc3c555b5f0d888a54be4074824959d323fbc2cb8b722a7ec832b464e13646c2908 HASH SHA3-512: 90ace7e77fa4a613be0634b55ba27aad11bfdb363a79c299b4ea9d3f77188e091c9493a97c73de77b236e8db36a182efda4ea427605f76748339e87909		
09/09/2022 14:48:43	source-1_631b7c6d63362e5b.html	223.31 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 17:48:43 UTC	HASH SHA3-512: 4e8588a827ff7123252d9e24781c600101baa9fd9a005ac18b5309308bc88707e5ef6ba87329abefb3d72877ae3f349c1d15b5e5bda65060ba09f3 HASH SHA3-512: 2f481be9f702e7b2369d41258ea579b8eaad760d261dc9458048a1795be913e0e20147f09a9a36ae04c8fb4e4b78b77551cbb7e1a7c79ecc7a4e909a33281e		
09/09/2022 14:48:46	domain-traceroute_instagram.com_631b7c6d63362e5b.txt	591.00 B	Rota lógica para o domínio: instagram.com
09/09/2022 17:48:46 UTC	HASH SHA3-512: 3a090609607882d5cab21a4c3abc1f562f43e8917cd80b4cd19cca010988a3e4efc55acfa132265289e6f90b2e1625f13506c64dbb6507e3e20b18f15 HASH SHA3-512: 2884523ade9d51da30e70faf2a9e0202864971f1c9c4e5d3d67e551deea9781a5665a8b65d51b6e1db5a101ae9a0ab35ced0464f4e88c7213430		
09/09/2022 14:48:47	source-2_631b7c6d63362e5b.html	112.88 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/accounts/login/
09/09/2022 17:48:47 UTC	HASH SHA3-512: 30d29d5c7f3d460713eda25b58d97215d547674617602252625d5886d3cb18e6db385f7ada31fa239f8ebec2c19ba74bb3549c9d9d857715e40b9 HASH SHA3-512: 2af8b229604db54b9f06375180ad32b6db699c95e7f094005ff1be56f5c130e312e67e8541a6234a5aa0843829fae18dc2460f4a842043996c7604e68		
09/09/2022 14:49:02	source-3_631b7c6d63362e5b.html	121.22 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/accounts/onetap/?next=%2F
09/09/2022 17:49:02 UTC	HASH SHA3-512: 1fe7c0d1f3434bdf1a7d8336d2a8f6f88738815642131745506dae18e7c7b7c6caea5069d91c548ea1ebc1bc7eeca42d03af4f08bc8a715a0c8b HASH SHA3-512: 78e09c37ed4833044a55a5e48d3a4c9e6b427942501c581b97059a7b2b62435600700476c1953019c6b23687a51ae26bbd2a5f779eac93a8f9b7788a		
09/09/2022 14:49:09	source-4_631b7c6d63362e5b.html	251.49 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/
09/09/2022 17:49:09 UTC	HASH SHA3-512: 4fa3994c567987119e60482970b15e829426c2932804c8aa5a8d149bba3f53445b3324dad8901e2239f6e04a9ff78557d0f621f09528f549605 HASH SHA3-512: d5f8e9b7c449394a55a5e48d3a4c9e6b427942501c581b97059a7b2b62435600700476c1953019c6b23687a51ae26bbd2a5f779eac93a8f9b7788a		
09/09/2022 14:49:19	source-5_631b7c6d63362e5b.html	235.57 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/sliviomendespi/
09/09/2022 17:49:19 UTC	HASH SHA3-512: 63ab4229d750112b65f5f788d05a07ce927ee36417e4121c0fe503dbdb61e6d61508b10cd7ec051342f9eb67622872b6444305b54c6673ca3050b0 HASH SHA3-512: b6d7f034c15c46d5139a0961d212ecf37fca6d68aefc5d321249c217775a73d1d6a832e5f8833e422f8be63cd90f2f9b7662285c9b8c505c2		
09/09/2022 14:49:33	source-6_631b7c6d63362e5b.html	429.01 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 17:49:33 UTC	HASH SHA3-512: c0298742c647171694e4eb4731a5956e987c8d4694ac96d5a46055fba31aff0605e71739775488d63686332ec840286c85dc3bb2f8ac566c05 HASH SHA3-512: ff074c707b2abae1a54665e9ede867b140c4e690678625805966ae40e8836073d2c4e60800280709f6a9893f6efdf0614a76297fb656000f60818		
09/09/2022 14:49:52	source-7_631b7c6d63362e5b.html	429.33 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 17:49:52 UTC	HASH SHA3-512: 33ab4229d750112b65f5f788d05a07ce927ee36417e4121c0fe503dbdb61e6d61508b10cd7ec051342f9eb67622872b6444305b54c6673ca3050b0 HASH SHA3-512: 78e09c37ed4833044a55a5e48d3a4c9e6b427942501c581b97059a7b2b62435600700476c1953019c6b23687a51ae26bbd2a5f779eac93a8f9b7788a		
09/09/2022 14:49:54	source-8_631b7c6d63362e5b.html	428.87 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/CiS2pG6ANoB/
09/09/2022 17:49:54 UTC	HASH SHA3-512: 1990478bd763f8a1e08c53514e3f02f1e8330416e17b37a08ca269555dcdf7b7758c479ae373b39a5c14a466cf3f3f1bf502208512928a07c71c0505 HASH SHA3-512: f847bc72c12751da3b30470351e5a133880a5a829626ad7bca19e035d3793c358e6a36d3f668e1e8307afaa8ce7d65f32d72ca8f4cc5c10746000a09b7c		
09/09/2022 14:49:58	source-9_631b7c6d63362e5b.html	520.67 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/ChTH4VKaIle/
09/09/2022 17:49:58 UTC	HASH SHA3-512: 18a02049dc0b05c7138e85637d9343b063ff4422a6ec9847bd1d396a251f181434e97c944266b26c40c13ef067895727594b67a38861505373c25080a HASH SHA3-512: 078acc3b9991c687e981071af377899a2e1e668695a986c3669f5deec62fc59df020c14b9f51ba9f6a0273934434be19973b1775378d38f7c08		



09/09/2022 14:50:01	source-10_631b7c6d63362e5b.html	428.87 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/CIS2pG6ANoB/
09/09/2022 17:50:01 UTC	<pre>HASH SHA512: 0139f8e1c1066a2d38e8fc003a84d3f1dc117d709b1162deac3e487ba926ba232260ac9d7b4e51183a0c7a920436989021e01d15d9ef223 46ae8be16f0 HASH SHA3-512: 69f46c398a9c7fcca21eccb8056ed0915c9916c7f8339a2e74a7a0966038b7f594653f1a0c42801c980b21bba80d32b5f1bb961aa1a0e03b1e4 afa99bf975ee2</pre>		
09/09/2022 14:50:59	browser_requests_631b7c6d63362e5b.csv	859.95 KB	Registro de acessos do browser
09/09/2022 17:50:59 UTC	<pre>HASH SHA512: 3a3aaf7e527b64ca057b49fb089f7bba7c02d4034faab1b650b1241630f298e323ff2c927bcca40291c9dd9a1e49222c264490e0bb98066d 664396757f7 HASH SHA3-512: 6e31c5f12a3781413d99cdd01eac5a2770e9a0dc4b2d6303864b098999f1acc9ef26e111a7f7cc34119a46f22b0d7964807d2ae9bef1324929c 6e3701a83a3a</pre>		



2. Sobre a Verifact

A Verifact é uma plataforma online que facilita o registro de fatos ocorridos no ambiente digital com fundamentos técnicos e jurídicos de forma fácil, rápida e robusta. O registro pode ser feito em minutos, antes que a informação seja removida e por uma pessoa com conhecimentos básicos em tecnologia. Atualmente a plataforma permite registros a partir de plataformas que tenham dados na Internet, tendo meios efetivos para evitar a manipulação da informação durante e depois de seu registro.

Nos próximos tópicos são detalhados os aspectos envolvidos no processo de registro de uma prova digital através da Verifact.

2.1 O ambiente seguro

Para cada sessão de captura técnica é criado um novo ambiente seguro dentro dos servidores da Verifact para a realização do registro, isolado de outros ambientes ou registros anteriores. Este ambiente roda um sistema operacional fora do computador do usuário, tendo seu próprio ponto de acesso à internet a partir de nossos servidores. A interação do usuário é restrita aos comandos básicos suficientes para realizar a navegação nos sites e interagir com plataformas.

O ambiente seguro consiste em um sistema operacional Linux e um software de interação com a internet descrito na modalidades citada nos próximos itens. Este ambiente permite ao usuário interagir através de uma solução de interação remota a partir de seu browser, sem a instalação de programas em seu computador.

Esta arquitetura tecnológica permite a mitigação de tentativas de interferência e manipulação no processo de coleta e preservação do conteúdo disponível online, tendo validações de empresas especializadas em cyberssegurança afirmando sua efetividade. Neste ambiente também não há a possibilidade que programas maliciosos instalados no computador do usuário interfiram na integridade dos arquivos registrados, bem como o contrário também não ocorre.

Portanto, o uso desta tecnologia permite afirmar com confiança que determinado conteúdo estava publicado em determinado site ou origem na internet, em determinado momento, tal qual se apresenta no resultado apresentado pela Verifact.

Após o processamento das informações, os arquivos são processados e comprimidos no mesmo ambiente e o conteúdo é disponibilizado ao usuário somente depois da proteção de integridade do material gerado.

2.2 Tipos de conteúdos registrados

A plataforma permite o registro de conteúdos aparentes por diversos meios, podendo ocorrer por:

- Registro de telas estáticas: É realizada a coleta de um PNG contendo a região visível da tela. Diferente de prints de tela comuns, este conteúdo é gerado dentro da confiança do ambiente seguro, que evita a sua manipulação ou fabricação.
- Registro de páginas verticais: É geração de um arquivo PDF contendo uma região estendida vertical da página corrente, contendo mais informações que o registro de telas estáticas. A extensão da página é limitada em até 25000x2400 ixels, podendo o usuário realizar outro registro depois deste limite (disponível somente em modalidades com browser de internet).
- Registro de vídeo captura: Estando acionada, grava-se em vídeo toda a navegação do usuário, contendo conteúdos dinâmicos, vídeos visualizados, áudios tocados e outros itens visuais. Ao pausar e retomar, a



plataforma separa os arquivos de vídeo. Para fins de economia de espaço, esta gravação é realizada com 10 FPS, 2k bitrate e compressão de vídeo. Devido ao método de gravação, pode haver uma pequena diferença na sincronia do áudio e vídeo.

- Arquivos baixados: Ao usuário realizar um download durante a sessão, estes arquivos baixados serão discriminados no resultado da sessão. São disponibilizados duas modalidades de registro: “download_file” que baixa e insere o arquivo no resultado da sessão; e “download_hash” que apenas registra o código HASH do arquivo remoto. Neste tipo de conteúdo o nome do arquivo original pode ser alterado por questões de segurança. Também não há qualquer tratamento ou compressão dos arquivos baixados, sendo mantidos conforme encontrados no endereço remoto.

2.3 Captura técnica de Websites

Nesta modalidade é usada uma versão do navegador Firefox que roda dentro do ambiente seguro e com diversas limitações de interação com o objetivo de mitigar modificações no conteúdo. Onde são coletados diversos metadados técnicos sobre o conteúdo e sua origem para facilitar perícias técnicas, busca de informações não aparentes e outros objetivos.

Segue abaixo, uma descrição breve dos tipos de conteúdo constantes nos metadados:

Informações de domínio: Para cada domínio acessado, são capturadas diversas informações técnicas, sendo elas: Lista de endereços IP nos formatos IPV4 e IPV6 (o segundo, se disponível) associados ao domínio, bem como os servidores DNS usados na consulta; informações públicas do certificado digital do servidor usado na encriptação do acesso via protocolo HTTPS; consulta WHOIS; consulta RDAP (nova versão WHOIS) sobre o domínio e as faixas de IP do servidor; e rota lógica (TRACEROUTE) do ponto de acesso à internet até o servidor de dados.

Informações sobre o conteúdo: Registro dos endereços URL de páginas acessadas pelo browser durante toda a sessão de navegação do usuário. Registro de URLs de todos os recursos acessados pelo browser internamente, sendo possível verificar os endereços completos das requisições, endereços IP, cabeçalhos de resposta HTTP, SHA256 do conteúdo (quando disponível e conteúdo abaixo de 20mb) e outros detalhes. Códigos fonte HTML capturados a partir do conteúdo já renderizado pelo browser, incluindo modificações promovidas por códigos javascript.

Os momentos em que o código fonte é registrado depende de algumas condições: 1) Na página corrente no acionamento do início da gravação, a cada nova página navegada durante a navegação e, mesmo sem a mudança de endereço url, a mesma é monitorada a cada 120 segundos por mudanças em seu conteúdo. Em caso de modificação do conteúdo, o código fonte é gravado novamente. 2) No momento do acionamento da captura de imagem estática é verificado se a página atual é igual ao último conteúdo registrado. Caso o conteúdo do código fonte e endereço url sejam idênticos ao acionamento imediatamente anterior, a gravação de novo código fonte será ignorada. Não há a possibilidade de ocultar partes do código fonte registrado, prevenindo exposição de determinados detalhes. Os mesmos são salvos em sua forma integral conforme disponíveis e renderizados pelo browser.

2.4 Integridade dos arquivos através dos códigos HASH

Durante o processamento da captura, são gerados códigos HASH dos arquivos registrados na da sessão. A partir destes códigos a integridade dos arquivos pode ser verificada a qualquer momento; para isso, basta gerar um novo código HASH do arquivo disponível e compará-lo com o HASH constante do relatório, que está protegido de



alterações pela assinatura certificada em procedimento explicado em seguida neste documento.

Sobre o código HASH: É uma função criptográfica gera uma representação mínima do conteúdo do arquivo em um código de largura fixa e com tamanho que pode variar entre 8 e 128 caracteres, de acordo com o algoritmo escolhido. Caso o arquivo tenha qualquer parte do seu conteúdo alterado, mesmo um único caractere, o novo código gerado será divergente do inicial. Por essa razão, o recurso de cálculos hash são comumente usados para a verificação de integridade de arquivos. Existem funções de hash que foram ultrapassados para a função de integridade de arquivos no momento da elaboração deste documento, por exemplo, os cálculos MD5 e SHA1. Porém, no momento não existem falhas indicadas nas funções SHA512 e SHA3-512, escolhidas para este fim neste laudo. Por fim, vale ressaltar que não é possível resgatar o conteúdo original a partir de um código hash.

2.5 O relatório PDF/A

Imediatamente após a finalização do tratamento dos dados do registro, é gerado este relatório PDF com detalhes sobre a aquisição de dados e explicações gerais. O documento é criado em conformidade com o padrão PDF/A-2B, um padrão internacional indicado para o arquivamento de documentos eletrônicos no longo prazo. Baseia-se na norma ISO 19005-2 e orienta o mercado de software para manter a compatibilidade dos documentos gerados com as novas gerações de leitores de PDF.

2.6 Assinatura digital e carimbo de tempo ICP/Brasil

Após sua conclusão, o relatório é selado com uma assinatura digital do certificado digital da Verifact, emitido pela cadeia de confiança da **Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil)**. Este recurso possui a função específica de confirmar que o seu conteúdo foi gerado pelo serviço Verifact, através da validação da assinatura digital pelas chaves públicas ICP/Brasil.

Adicionalmente, o arquivo PDF é assinado com o recurso de **Carimbo de Tempo**, que possui a finalidade de comprovar a data e hora em que o arquivo foi gerado, com a informação da Hora Legal Brasileira emitida pelo relógio atômico gerenciado pelo Observatório Nacional. O Carimbo de Tempo é uma assinatura criptográfica emitida pela certificadora homologada pelo ICP/Brasil que confere prova de existência ao documento na referida data e hora de modo **confiável e regulamentado** dentro do território Brasileiro. Ambos recursos protegem a integridade do documento contra alterações, desde que realizados os procedimentos de validação.

O Certificado Digital e o Carimbo de Tempo são gerenciados pela Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil), administrada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é uma autarquia federal ligada à Casa Civil da Presidência da República do estado Brasileiro. A Autoridade ICP/Brasil foi implantada a partir da medida provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que criou um sistema nacional de certificação digital, mantida e auditada por um órgão público e sob as regras de um comitê gestor com membros dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisadores acadêmicos. Também se qualificam dentro do item II do artigo 411 do CPC/2015 como capazes de autenticar documentos.

Ambas assinaturas são feitas no formato PADES e resguardam a integridade dos dados no interior do arquivo PDF. Caso haja qualquer mínima alteração do conteúdo do documento, as assinaturas perdem sua validade. Este método permite que sejam **inseridas novas assinaturas digitais no formato PADES** sem a perda da validação de sua integridade. Uma nova assinatura com tecnologias incompatíveis (CADES, imagens, textos, escrita e outros) irá prejudicar os meios disponibilizados de validação do registro dispostos no item 3 deste documento.



2.7 Serviços complementares

A plataforma oferece serviços complementares para ajudar ao usuário coletar o conteúdo com informações adicionais.

2.7.1 Identificação para Whatsapp (interface WEB)

Até este momento, o acesso ao Whatsapp através da interface web ou desktop não exibem a informação do número de telefone do proprietário da conta. Para possibilitar esta identificação, a Verifact criou um serviço automatizado e seguro, que permite a identificação do número de telefone do proprietário da conta através do envio da mensagem “meu número” para o número **(11) 4950-9099** durante a sessão do registro, aguardando a resposta com a identificação. Após receber a resposta, o usuário deve exibir também a tela de dados de contato, onde consta o número deste serviço, de modo a comprovar a origem da mensagem de identificação. As interações com este serviço são guardadas e log interno da plataforma com um número de identificação único, que pode ser eventualmente verificado.

2.8 Conformidade técnica

A Verifact procura atender aos princípios da evidência digital, bem como aos aspectos-chave no manuseio de evidência digital preconizados na **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013** Tecnologia da informação — Técnicas de Segurança - Diretrizes para Identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.

Além disso, atividades base e adicionais, quanto à aquisição de dispositivo digital ligado, mencionadas na referida norma são realizadas na plataforma Verifact, tais como: A rápida aquisição de maneira remota de dados de dispositivos ainda em execução com armazenamento de dados voláteis em arquivos ZIP, com valor de hash calculado e documentado, utilizando programas ou ferramentas confiáveis; A documentação de data e hora das ações, com esses dados obtidos a partir referências confiáveis.

3. Validação do registro

A validação do registro consiste na verificação de integridade e origem do relatório PDF e integridade dos arquivos ZIP de conteúdo capturado e metadados técnicos, confirmando sua não alteração desde que foi gerado pela Verifact.

Para que os processos de validação tenham sucesso na verificação de integridade, este documento **NÃO** pode haver sido impresso, minimamente alterado, salvo novamente através de softwares editores ou leitores, assinado com tecnologias incompatíveis, importado para outro documento e outras ações que possam afetar a integridade o conteúdo binário originalmente assinado e validado na preservação de integridade.

As operações de cópia do arquivo para dispositivos de armazenamento ou serviços online para transporte não afetam os dispositivos de validação, desde que não alterem de nenhuma forma o conteúdo binário dos arquivos. Bem como a inserção de novas assinaturas no formato PADES (assinatura embutida no PDF), também não prejudica a verificação de sua integridade.

No caso de impossibilidade de validação pelos meios disponibilizados, recomenda-se a consulta a um especialista técnico da área para uma averiguação aprofundada.

3.1 Validador Verifact





A Verifact oferece um meio de validação online para os registros originados de seu serviço. Este recurso permite que pessoas sem o conhecimento técnico possam realizar a validação dos conteúdos de maneira fácil e ágil.

Além da validação da integridade do relatório PDF e arquivos resultantes do registro, podendo ser consultado apenas pelo identificador, exigindo uma validação manual dos códigos HASH, ou de forma automática, anexando o relatório técnico PDF e arquivos resultantes do registro.

Basta entrar no site abaixo e seguir as instruções disponíveis:

<https://valida.verifact.com.br>

3.2 Validação manual

A validação manual do documento é possível através de recursos de acesso público, porém, mais facilmente operados por um técnico na área.

Na validação manual devem ser observados os seguintes passos:

1. Validação da integridade do relatório PDF

- A integridade e origem do relatório podem ser mais facilmente verificadas no site <https://verificador.iti.gov.br/> disponibilizado pelo governo brasileiro. Se a assinatura estiver íntegra e pertencer à Verifact, valida-se o relatório.
- Também podemos usar leitores PDF gratuitos, desde que seguidos os procedimentos de instalação de cadeias de confiança da ICP/Brasil, com explicação disponível no site <https://iti.gov.br>.

2. Validação da integridade dos arquivos externos

- Realiza-se a validação de integridade dos arquivos externos ao gerar-se um código HASH do arquivo de sua posse e comparando o código gerado com o constante no relatório. Se o relatório estiver validado e os códigos HASH forem iguais, podemos validar o arquivo.

3. Validação do conteúdo do relatório

- Cabe ao interessado avaliar a coerência dos conteúdos registrados na plataforma. Como por exemplo, verificar se o conteúdo possui a origem no site e área declarados, avaliar possíveis divergência envolvendo a hora de registro (horário UTC/GMT-0 disponível também), completude da informação para explicitar os fatos alegados e outras questões.

4. Aspectos jurídicos essenciais

A plataforma Verifact foi construída para oferecer ao usuário uma solução de captura robusta e confiável do ponto de vista técnico, tanto no aspecto da segurança da informação quanto jurídico. Ressalta-se, no entanto, que a responsabilidade pelo direcionamento do conteúdo da captura é integralmente do usuário. Cabe, pois, a ele apontar o contexto e indicar de maneira inequívoca os pontos relevantes que pretende provar por meio da captura. A Verifact não tem controle, e não assume responsabilidade pelo conteúdo, políticas de privacidade ou



práticas de qualquer site de terceiros. Além disso, a Verifact não pode e não censura nem edita conteúdo de qualquer site de terceiros. Em caso de dúvidas, recomenda-se a consulta de um especialista.

A plataforma cumpre com rigor estes requisitos essenciais de segurança operacional: i) autenticação; ii) confidencialidade; iii) integridade; iv) não-repúdio; e v) tempestividade.

Quanto à autenticação, vale ressaltar que a autoria do documento produzido via Verifact é certificada e identificada por meio do registro de acesso do usuário à plataforma, via login e senha, que estão diretamente vinculados ao cadastro por ele realizado- conforme autoriza o art. 411, do Código de Processo Civil.

Quanto à confidencialidade, a Verifact assegura que os arquivos oriundos da captura técnica e as informações capturadas por meio da plataforma não serão obtidas por terceiro sem o consentimento expresso ou tácito - via disponibilização do link de compartilhamento, por exemplo - do usuário, ressalvada a hipótese de autorização judicial, nos termos do art. 15, 3º da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto à integridade, trata-se da garantia de que os dados capturados não serão acidental ou maliciosamente alterados sem que haja constatação do fato através dos processos de validação disponibilizados. O relatório de registro é protegido com uma assinatura digital com o certificado digital da Verifact, somada ao carimbo de tempo criptográfico, sobre os quais poderá o usuário agregar sua assinatura digital (formato PADES somente). Ressalta-se, neste ponto, que não se trata de uma garantia relativa à veracidade do conteúdo da captura, mas sim à constatação de que o objeto da captura não foi alterado, teve sua origem no serviço da Verifact e que foi gerado na data e hora constantes no carimbo de tempo.

Quanto ao não-repúdio, a plataforma foi concebida de maneira a evitar tentativas de fraudes ou contaminação no ato do registro do fato digital, buscando técnicas atualizadas com o mercado relativas à segurança para aumentar a confiança em seu registro. Vale-se verificar as limitações conhecidas citadas no item 2.10. A Verifact também disponibiliza procedimento que permite validar a integridade do relatório de registro e dos arquivos da captura técnica. O procedimento está descrito no conteúdo deste documento e permitirá identificar se houve qualquer alteração, acidental ou maliciosa, posterior à finalização dessa captura e de forma independente do serviço. Os detalhes técnicos e as instruções sobre essa validação estão descritos no interior do tópico 3 deste documento. Adicionalmente, é disponibilizado uma ferramenta online para a validação automatizada do registro, facilitando a verificação por pessoas sem conhecimento técnico suficiente para a tarefa.

Quanto à tempestividade, por fim, após a finalização da captura técnica, o relatório de registro será expedido com carimbo de tempo emitido por entidade credenciada pela autoridade certificadora Brasileira ICP/Brasil. Este registro de tempo opera como uma âncora temporal, que prova a existência de um documento em data e hora determinadas.

Todos os direitos reservados. Todos os textos explicativos constantes neste documento são protegidos por direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual pertencentes à Verifact.

Este registro foi realizado durante a vigência dos termos de uso (verifact_1.2).

METAINFO:
user_id:405gzi1a134ybu1e
METADATA:ASYS
metadatasys_631b7c6d63362e5b.zip(85185 bytes)
HASH_SHA512:
f77864b6db37d4972bc11d7e9765c0eab8a24c8b6d0b57db9e64ca57533a7430fc9cf6dce39191f2f0f9cf7b57fa2c2da30d6f507d8fb618973bd91f788af0
HASH_SHA3-512:
904dc864a3abcdbdb4a752a6b056d1830279d59aede3655b65f176cfe7fa4b3c91156421ed0a9a13905a09ca2b3c2742ee86a9582916379169dea5d9a27a53f



09/09/2022 20:45

4 - video1_631b7c6d63362e5b

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: 4 - video1_631b7c6d63362e5b

Id: 21874882

Data da assinatura: 09/09/2022

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601047-81.2022.6.18.0000

RELATOR(A): AGLIBERTO GOMES MACHADO

Certifico que o presente DIREITO DE RESPOSTA (12625) foi autuado diretamente no PJe pela parte interessada. Certifico ainda que esta Secretaria verificou e retificou os dados da autuação, readequando o nome da Coligação Requerida para incluir os partidos que a compõe e os advogados constantes na procuração. Certifico, por último, que foi inserida a prioridade meta 1 do CNJ.

Teresina, 10 de setembro de 2022.

RAUL SERGIO ARAGAO VENTURA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0601047-81.2022.6.18.0000

RELATOR(A): AGLIBERTO GOMES MACHADO

JUNTADA

Certifico que nesta data faço a juntada de procuração e e-mail recebido por meio do processo SEI de nº 0016412-86.2022.6.18.8000, por meio do qual a patrona requerer que as citações e intimações dirigidas ao referido candidato relacionadas a este pleito eleitoral sejam, doravante, direcionadas pra advogada ora solicitante, neste endereço de e-mail (georgianunesadv@homail.com) ou no WhatsApp (86) 99408-2774.

Teresina, 10 de setembro de 2022

RAUL SERGIO ARAGAO VENTURA





GEORGIA NUNES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA EXTRA"

OUTORGANTE: ELEIÇÃO 2022 SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO GOVERNADOR, CNPJ Nº 47.368.979/0001-19, neste ato representado pelo também outorgante SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF nº 082.286.634-04, RCand: 0600449-30.2022.6.18.0000, residente e domiciliado na Rua Manoel Nogueira Lima, 1481 - lado ímpar, Jóquei, Teresina, CEP: 64049-190, endereço de e-mail: silviomof@gmail.com, Cel.: (86) 99921-1111.

OUTORGADAS: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PI sob o nº 4.314, Telefone Cel.: (86) 99408-2774, endereço eletrônico: georgianunesadv@hotmail.com, e GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PI sob o nº 3.646, Telefone Cel.: (86) 99482-6014, endereço eletrônico: gfmns@icloud.com, ambas com escritório à Av. Dom Severino, nº 2074, Ed. Zé Carvalho, 1º Andar, Sala 103, CEP 64049-370, Bairro Jóquei Clube, Teresina – PI, onde recebem as comunicações de estilo.

PODERES: defender os interesses e direitos do Outorgante, concedendo-lhes amplos poderes para o foro em geral, nos termos da cláusula "ad judicium et extra", podendo representa-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, em qualquer procedimento, seja eleitoral, civil, criminal ou de qualquer outra área jurídica ou administrativa em que o Outorgante for autor ou réu, assistente, oponente agindo em seu nome, podendo as Outorgadas requerer as medidas que forem necessárias, além de poderes especiais previstos no Art. 105 do CPC, com a finalidade de praticar, **ESPECIFICAMENTE NAS ELEIÇÕES DO ANO DE 2022**, todos os atos necessários e em direito permitidos ao fiel cumprimento deste mandato.

Teresina (PI), 15 de agosto de 2022.


OUTORGANTE: _____



SOLICITAÇÃO: JUNTADA DE PROCURAÇÃO PARA RECEBER CITAÇÃO

De : Georgia Nunes <georgianunesadv@hotmail.com>
Assunto : SOLICITAÇÃO: JUNTADA DE PROCURAÇÃO PARA RECEBER CITAÇÃO
Para : prot@tre-pi.jus.br

qua, 31 de ago de 2022 16:10

 1 anexo

Prezados, boa tarde!

Geórgia Ferreira Martins Nunes, advogada, inscrita na OAB/PI sob o nº 3.646, vem respeitosamente requerer a juntada do INSTRUMENTO PROCURATÓRIO em anexo, outorgado por Silvio Mendes de Oliveira Filho, candidato ao cargo de Governador do Estado do Piauí nas Eleições Gerais 2022, devidamente qualificado nos autos do RCAND nº 0600449-30.2022.6.18.0000, a fim de que **todas** as citações e intimações dirigidas ao referido candidato relacionadas a este pleito eleitoral sejam, doravante, direcionadas pra advogada ora solicitante, neste endereço de email ou no whatsapp (86)99408-2774.

Atenciosamente,

GEÓRGIA NUNES
OAB/PI nº 4.314

 **Procuração eleitoral Silvio - receber citação.pdf**
460 KB





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) N.º 0601047-81.2022.6.18.0000 (PJe) – Teresina – PIAUÍ

RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

REQUERENTE: RAFAEL TAJRA FONTELES

Advogados do REQUERENTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – PI5845-A, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO – PI3789-A, MÁRIO BASÍLIO DE MELO – PI6157, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – PI0008699, JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – PI6761-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – PI5952-A, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – PI5823-A, DÉBORA GOMES DA CUNHA – PI12409

REQUERIDO: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

REQUERIDA: VAMOS MUDAR O PIAUÍ (11-PP / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / 12-PDT / 14-PTB / 44-UNIÃO / 70-AVANTE

Advogadas dos REQUERIDOS: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – PI3646-A, GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES – PI4314-A

DECISÃO

Trata-se de direito de resposta com pedido de liminar, proposta por Rafael Tajra Fonteles, candidato ao cargo eletivo de governador, pela Coligação “A Força do Povo”, partido político *pro tempore*, formada pela federação e partidos, Federação Esperança Brasil – FE Brasil, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS e AGIR, em desfavor de Sílvio Mendes de Oliveira Filho, candidato ao cargo eletivo de governador pela Coligação “Vamos Mudar o Piauí”; e, Coligação “Vamos Mudar o Piauí”, partido político *pro tempore*, formada pela federação e partidos, União Brasil, Federação PSDB Cidadania, PP, PDT, PTB, Avante; com fulcro no art. 58, da Lei nr. 9.504/97; art. 31, da Resolução TSE nr. 23.608/2019; art. 27, §1º, da Resolução TSE nr. 23.610/2019; e, art. 243, do CE.



Alega o representante que o representado divulgou em sua mídia social, *Instagram*, vídeo com supostas declarações inverídicas, caluniosas, injuriosas e difamatórias contra o candidato, Rafael Tajra Fonteles (URL <https://www.instagram.com/reel/CiS2pG6ANoB/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>).

Apresentou a degravação do vídeo:

Eu imagino que o candidato é muito jovem, inteligentíssimo, um gênio financeiro, mas que **não despontou assim uma vitrine das suas capacidades humanistas. Caracterizou-se mais como um capitalista, um grande ganhador de dinheiro.** E eu já vou com quase 60 anos. **Foi a primeira vez que vi um candidato secretário de finanças e o próprio operador financeiro da campanha** (... vídeo termina).”

Narra que o referido comentário tem expressões ofensivas e levianas ao candidato Rafael Fonteles.

Aduz, ainda, que os representados violaram o disposto no art. 9-A, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, ao divulgar fatos sabidamente que podem tomar grandes proporções durante as eleições, mas o combate à desinformação deve ser um compromisso de todos os cidadãos.

Ressalta que o comportamento do representado viola o art. 323, §1º do Código Eleitoral e pede pela conceda de tutela de urgência em caráter liminar e que, ao fim, sejam julgados procedentes os pedidos.

É, em síntese, o relatório. Passo a Decidir.

O vídeo constante do id 21874882 traz a seguinte mensagem do conhecido artista João Cláudio Moreno:

“Eu imagino que o candidato é muito jovem, inteligentíssimo, um gênio financeiro, mas que **não despontou assim uma vitrine das suas capacidades humanistas. Caracterizou-se mais como um capitalista, um grande ganhador de dinheiro.** E eu já vou com quase 60 anos. **Foi a primeira vez que vi um candidato secretário de finanças e o próprio operador financeiro da campanha** (... vídeo termina).” (Grifo pelo representante).

Analiso o texto.

A afirmação de que Rafael Fonteles não despontou como uma vitrine das suas capacidades humanistas nada traz de ofensivo, que não seja uma opinião de quem fala, que, assim, pode fazê-lo livremente.

Essa observação serve de apoio à sua observação seguinte, qual seja que o candidato se sobressaiu como um capitalista, um grande ganhador de dinheiro. Nesse ponto não vejo qualquer demérito. Pelo contrário, é uma virtude o uso da inteligência, de forma lícita, para ganhar dinheiro e construir seus sonhos.



O candidato é conhecido por ser um investidor jovem nesta capital e que tem conseguido, até onde se sabe, sucesso em seus empreendimentos.

Há uma certa dubiedade no jogo de palavras quanto a dizer que foi a primeira vez que viu um candidato secretário de finanças e o próprio operador financeiro da campanha, situação que não gera a certeza necessária, pelo menos nessa análise perfunctória, quanto a eventual intenção de afirmar que o candidato exerce em concomitância as duas funções, o que seria grave, pois inverídico.

Quanto a ser o próprio operador financeiro da campanha, todo candidato deve ter o controle de seus gastos, isso é evidente, pois terá que prestar contas. Assim, não obstante existam profissionais que o assessoram e viabilizam tal ato, é o candidato que está na primeira linha de responsabilização quanto às suas despesas na campanha.

Dou às palavras como parte do debate intenso nesse breve período de campanha em que críticas ácidas só devem ser obstadas em caso de clara ofensa às leis eleitorais ou honra do candidato. Aliás, a restrição a esse jogo implacável de ideias poderia ensejar a conclusão que nenhuma avaliação negativa poderia ser afirmada, pois, em tese, todas são demeritórias e, de alguma forma, atingiria a honra.

Isso não pode ser admitido, pois quem se propõe candidatar a cargo público tem que estar ciente dos riscos e da necessidade de se expor ao nível de sua vida pessoal.

Sem embargo, o fato será revisado por ocasião da decisão final, após o contraditório.

Assim, tenho por privilegiar a liberdade de expressão, vez que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático”. (Resolução nr. 23.610/2019, art. 38)

Nesse sentido, transcrevo o precedente abaixo do e. Tribunal Superior:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido



de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019)”

Por essas breves motivações, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019).

Após o prazo, com ou sem defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia (art. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019).

Ato contínuo, com ou sem manifestação, **venham-me** os autos conclusos para decisão.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2022.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal

